



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.655-A, DE 2025 **(Do Sr. Rodrigo Gambale)**

Institui o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra a Mulher (PNVCM), com a finalidade de permitir, mediante critérios técnicos e legais, o acesso a informações sobre histórico de violência doméstica e familiar contra mulheres, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação do PL 3655/25 e do PL 3773/25, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA IONE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3773/25

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Do Sr. Rodrigo Gambale)

Institui o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra a Mulher (PNVCM), com a finalidade de permitir, mediante critérios técnicos e legais, o acesso a informações sobre histórico de violência doméstica e familiar contra mulheres, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra a Mulher (PNVCM), com o objetivo de permitir o acesso controlado a informações sobre histórico de violência doméstica e familiar contra mulheres, para fins de prevenção e proteção da integridade física, psicológica e moral da pessoa solicitante.

Art. 2º A pessoa poderá, mediante requerimento fundamentado, solicitar à autoridade policial competente informações sobre eventual histórico de violência doméstica e familiar de parceiro íntimo, atual ou pretendido, nos termos desta Lei.

§ 1º O requerimento será analisado por equipe multidisciplinar da autoridade policial, com base em critérios objetivos de risco à integridade da pessoa solicitante.

§ 2º A informação somente será prestada se forem identificados elementos que indiquem risco concreto, e será limitada ao necessário para a proteção da integridade física e psicológica da solicitante.

§ 3º A prestação da informação será acompanhada de termo de confidencialidade, assinado pela solicitante, e poderá ser acompanhada por profissional especializado, como psicólogo ou assistente social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A autoridade policial poderá, de ofício, adotar medida de comunicação preventiva, alertando pessoa em risco sobre o histórico de violência doméstica de seu parceiro, desde que constatado risco iminente à sua integridade.

§ 1º A comunicação de que trata o caput será precedida de análise técnica fundamentada e poderá ser realizada com o auxílio de profissional capacitado.

§ 2º A comunicação terá caráter estritamente preventivo e sigiloso, vedada sua utilização para fins estranhos à proteção da solicitante.

Art. 4º O acesso às informações previstas nesta Lei observará:

I - os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e finalidade, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018);

II - o respeito à presunção de inocência e ao devido processo legal;

III - a confidencialidade dos dados fornecidos, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal pela sua divulgação indevida.

Art. 5º O disposto nesta Lei não confere publicidade geral a antecedentes criminais, nem permite a utilização das informações prestadas como prova em processos judiciais ou administrativos.

Art. 6º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, no que couber à União, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, especialmente quanto aos critérios gerais de risco, aos procedimentos orientadores de atendimento e aos parâmetros mínimos para a capacitação das equipes multidisciplinares, respeitadas as competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Nacional de Prevenção à Violência contra a Mulher (PNVCM), inspirado na Clare's Law, adotada no Reino Unido, com a finalidade de prevenir casos de violência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

doméstica mediante o acesso controlado e responsável a informações sobre o histórico de violência de parceiros íntimos.

O modelo proposto contempla dois eixos fundamentais de atuação:

1. O “direito de saber”, que permite a mulher, muitas vezes potencial vítima de violência, solicitar à autoridade policial informações sobre o histórico de violência doméstica e familiar de parceiro atual ou pretendido. Essa solicitação será submetida à análise de risco e critérios técnicos, e as informações eventualmente prestadas serão limitadas ao necessário para garantir a segurança da solicitante, resguardando o sigilo processual e a proteção de dados pessoais;
2. O “dever de informar”, que confere à autoridade policial a faculdade de, por iniciativa própria e diante de situação concreta de risco, informar a potencial vítima sobre a existência de histórico de comportamento violento por parte de seu parceiro, sempre com base em parecer técnico multidisciplinar e observância rigorosa das garantias constitucionais.

Esse duplo mecanismo assegura tanto a iniciativa da vítima em buscar proteção, quanto a atuação proativa do Estado na prevenção de situações de violência, equilibrando os deveres de proteção estatal com os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018).

Trata-se, portanto, de uma política pública orientada pela precaução, pela dignidade da pessoa humana e pela responsabilidade do Estado na defesa da vida e da integridade física e psicológica das mulheres, especialmente em contextos de relacionamento íntimo onde o risco de violência é potencializado.

O projeto surge em resposta à constatação de que muitas vítimas de violência doméstica convivem com pessoas reincidentes, cujos comportamentos violentos poderiam ser conhecidos antecipadamente, evitando-se tragédias. A experiência britânica com a Clare’s Law, assim como as iniciativas similares





CÂMARA DOS DEPUTADOS

implementadas em países como Canadá e Austrália, demonstram que o acesso prévio a informações qualificadas sobre histórico de violência pode ser uma ferramenta valiosa dentro de um sistema mais amplo e integrado de proteção às mulheres, contribuindo de forma concreta para a preservação de vidas e para a prevenção de agressões em contextos de relacionamentos íntimos.

No entanto, o sistema jurídico brasileiro impõe barreiras constitucionais e legais importantes, como a proteção à intimidade, a presunção de inocência, o devido processo legal e a proteção de dados pessoais. Por isso, a proposta respeita integralmente esses limites ao prever o acesso apenas em casos de risco concreto, com parecer técnico, e de forma sigilosa e não automatizada.

Não se trata de criar um banco público de antecedentes, nem de criminalizar previamente pessoas com passagens policiais, mas de garantir que o Estado possa agir preventivamente para proteger potenciais vítimas de violência doméstica. O projeto fortalece os objetivos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Lei de Proteção de Dados (LGPD), e concretiza o dever estatal de proteger a vida e a integridade física dos cidadãos.

Adicionalmente, cumpre destacar que a presente iniciativa dialoga de forma construtiva com as diretrizes do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, implementado pelo Governo Federal no âmbito do Ministério das Mulheres, e em consonância com os princípios da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. O Projeto de Lei do Programa Nacional de Prevenção à Violência contra a Mulher (PNVCM) complementa os eixos estruturantes desse Pacto ao propor um instrumento essencialmente preventivo, voltado à proteção da vida das mulheres por meio do acesso qualificado a informações de risco.

A medida ora proposta atua de forma integrada à rede de proteção para evitar que a violência se consolide, fornecendo à mulher condições para tomar decisões informadas sobre relacionamentos em contextos de potencial agressão. O programa contribui, assim, para interromper ciclos de violência ainda em sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fase inicial, conforme recomendam os instrumentos internacionais de direitos humanos e os marcos nacionais de enfrentamento à violência de gênero.

Além disso, o projeto respeita o pacto federativo, ao prever que sua regulamentação observe as competências dos entes federados e estimule a pactuação entre União, Estados e Municípios. Recomenda-se ainda que sua implementação envolva a sociedade civil organizada, com escuta qualificada de grupos e entidades com atuação reconhecida na promoção dos direitos das mulheres, observando perspectiva interseccional e diversidade territorial.

Nessa perspectiva, o PNVCM se apresenta como medida concreta, juridicamente segura e socialmente legítima, capaz de salvar vidas e fortalecer a política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil.

Pelo caráter inovador, preventivo e protetivo da medida, e considerando o aumento dos índices de violência doméstica no Brasil, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala da Comissão, em 30 de July de 2025.

Deputado Rodrigo Gambale
Podemos/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709>

PROJETO DE LEI N.º 3.773, DE 2025

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

AUTORIZA, EM ÂMBITO NACIONAL, O ACESSO EXCEPCIONAL POR MULHERES A INFORMAÇÕES SOBRE CONDENAÇÕES PENAIS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, PARA FINS DE PROTEÇÃO PESSOAL E PREVENÇÃO.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3655/2025.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

AUTORIZA, EM ÂMBITO NACIONAL, O ACESSO EXCEPCIONAL POR MULHERES A INFORMAÇÕES SOBRE CONDENAÇÕES PENAIS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, PARA FINS DE PROTEÇÃO PESSOAL E PREVENÇÃO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito, em caráter excepcional e sob condições específicas, de mulheres maiores de 18 (dezoito) anos consultarem a existência de condenações penais transitadas em julgado por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º O acesso à informação de que trata esta Lei será realizado mediante requerimento individual, por meio de plataforma digital oficial regulamentada nos termos desta Lei, com autenticação segura da identidade da requerente.

§ 1º O requerimento deverá conter, obrigatoriamente, o nome completo e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do indivíduo consultado.

§ 2º A resposta à consulta se limitará a informar a existência ou inexistência de condenações penais com trânsito em julgado por crimes cometidos no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, vedado o acesso a dados processuais, sentenças, datas ou documentos.

§ 3º A consulta deverá ser intermediada por entidade pública a ser definida em regulamentação pelo Poder Executivo, preferencialmente entre aquelas que atuem





na proteção e promoção dos direitos das mulheres, como Delegacias Especializadas, Defensorias Públicas, Ministérios Públicos, Centros de Referência e Secretarias de Políticas para Mulheres.

§ 4º A disponibilização da informação será acompanhada de orientações sobre os direitos da requerente, os limites legais do uso da informação e os mecanismos de apoio existentes.

§ 5º O uso indevido das informações obtidas, especialmente sua divulgação pública, compartilhamento em redes sociais ou utilização com fins de perseguição, vingança, exposição ou discriminação, ensejará responsabilização nas esferas civil, penal e administrativa.

Art. 3º O sistema de consulta previsto nesta Lei deverá observar os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e será implementado com observância das diretrizes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), garantindo a proporcionalidade, a finalidade legítima, a transparência e a segurança da informação.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo os parâmetros técnicos, os protocolos de segurança e os critérios de funcionamento da plataforma de consulta.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma das expressões mais alarmantes e persistentes da violação de direitos humanos no Brasil. Em incontáveis situações, mulheres estabelecem relações com indivíduos que já possuem histórico de agressão contra outras parceiras — e, por desconhecimento desse passado, acabam igualmente vitimadas.





A presente proposta legislativa visa criar um mecanismo preventivo e protetivo, que possibilite à mulher interessada consultar, de maneira individual, sigilosa e segura, se um homem, com quem tem relação direta ou vinculada, possui condenações penais transitadas em julgado por violência doméstica e familiar.

A medida não compromete o direito à intimidade ou à imagem do condenado, pois não expõe detalhes do processo, não permite acesso público e restringe-se à confirmação da existência ou não de condenações definitivas, protegendo tanto a segurança da mulher quanto os limites da privacidade do indivíduo consultado.

Fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da inviolabilidade da vida, da integridade física e da segurança (art. 5º, caput), bem como no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de assegurar assistência à família na pessoa de cada um de seus membros, especialmente na proteção à mulher.

A proposta está em consonância com diretrizes nacionais, que visa prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher, sendo dever do Estado de adotar medidas preventivas e de proteção à mulher.

Importa destacar que o projeto prevê intermediação por órgãos especializados, para garantir o correto uso da informação e o acesso da mulher a políticas públicas de apoio.

Trata-se, portanto, de iniciativa proporcional, legítima e urgente no contexto da política de enfrentamento à violência de gênero, ao assegurar às mulheres o direito à informação essencial à sua própria segurança e à tomada consciente de decisões sobre suas relações pessoais.

Diante da relevância e da urgência do tema, solicitamos o apoio dos(as) nobres Parlamentares para aprovação desta importante iniciativa legislativa.





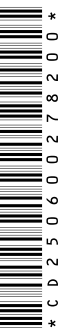
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Sala das Sessões, em de 2025

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO

Apresentação: 06/08/2025 15:07:28.987 - Mesa

PL n.3773/2025



* CD 250600278200 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 2025

Apensado: PL nº 3.773/2025

Institui o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra a Mulher (PNVCM), com a finalidade de permitir, mediante critérios técnicos e legais, o acesso a informações sobre histórico de violência doméstica e familiar contra mulheres, e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO GAMBALE

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.655, de 2025, de autoria do nobre Deputado Rodrigo Gambale, institui o Programa Nacional à Violência contra a Mulher (PNVCM), visando a garantir o acesso a informações sobre histórico de violência doméstica e familiar contra mulheres.

O art. 1º do Projeto de Lei institui o PNVCM, cujo objetivo é permitir o acesso controlado a informações sobre histórico de violência doméstica e familiar contra mulheres, para fins de prevenção e proteção da integridade física, psicológica e moral da pessoa solicitante.

O art. 2º disciplina o procedimento para requisição fundamentada de eventual histórico de violência doméstica e familiar de parceiro íntimo, o qual será analisado por equipe multidisciplinar. As informações atinentes ao referido histórico concentrar-se-ão somente em elementos que indiquem risco concreto, e a sua prestação será acompanhada de termo de confidencialidade.



O art. 3º da proposição faculta à autoridade policial a adoção de medida de comunicação preventiva, alertando pessoa em risco sobre o histórico de violência doméstica de seu parceiro, se constatado risco iminente à integridade da mulher.

O art. 4º estabelece diretrizes para o acesso às informações previstas na Lei, tais como os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade, o respeito ao devido processo legal e à presunção da inocência e a confidencialidade dos dados fornecidos.

O art. 6º incumbe o Poder Executivo federal de regulamentar a Lei no prazo de 180 dias, respeitadas as competências dos entes subnacionais.

O art. 7º é a cláusula de vigência da norma.

Apresentado 30 de julho de 2025, o projeto foi distribuído, em 25 de agosto seguinte, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para fins de análise de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao projeto original, foi apensado o PL nº 3.773/2025, de autoria da Sra. Delegada Adriana Accorsi, que autoriza, em âmbito nacional, o acesso excepcional por mulheres a informações sobre condenações penais definitivas por violência doméstica, para fins de proteção pessoal e prevenção.

O prazo para emendas ao Projeto foi aberto em 16 de outubro de 2025. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) pronunciar-se sobre o mérito de proposições que versem sobre políticas de segurança pública. O Projeto de Lei nº 3.655, de 2025, e seu apensado inserem-se plenamente nesse campo temático, ao proporem mecanismo de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, “uma das expressões mais alarmantes e persistentes da violação de direitos humanos no Brasil”, conforme a Deputada Delegada Adriana Accorsi, autora do PL nº 3.773/2025.

A matéria em análise me é especialmente cara por ter sido delegada em Delegacia Especial de Atendimento à Mulher e fundadora da Casa da Mulher Segura em Juiz de Fora-MG. Minha atuação como deputada federal tem sido pautada, de forma rigorosa e técnica, pelos temas da violência contra mulheres e da defesa dos direitos dessas cidadãs. Assim, postulo que os mecanismos de alerta precoce contemplados pelas duas proposições em análise configuram-se como ferramenta crucial para a consciente tomada de decisão por parte das mulheres, evitando verdadeiras tragédias antes que estas ocorram.

Inspirado na *Clare's Law* britânica, a qual decorre de assassinato perpetrado por agressor que já possuía histórico documentado de violência contra mulheres, a proposição do nobre Deputado Rodrigo Gambale dispõe que qualquer pessoa que suspeite que seu parceiro possa ter um histórico violento pode solicitar informações à autoridade policial. Além desse “direito de saber”, prevê-se, também, no art. 3º do Projeto, um “dever de informar”, tendo em vista que a Lei confere a prerrogativa da autoridade policial alertar, de ofício, acerca do histórico de violência doméstica de um parceiro. A norma proposta estabelece, por suposto, diretrizes e condicionantes para a divulgação das informações sobre as quais trata, respeitando-se a privacidade e o devido processo legal.



A ilustre Deputada Adriana Accorsi, por sua vez, pormenoriza alguns aspectos inerentes ao requerimento individual por meio do qual pretende-se realizar a consulta acerca da existência de condenações penais transitadas em julgado por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha. cremos, contudo, que a restrição a sentenças definitivas contida no Projeto subestime a ineficiência crônica do Estado em processar e julgar crimes de violência doméstica, tornando o benefício prático da lei extremamente limitado. A restrição, caso aprovada, excluiria do mecanismo de proteção da mulher inquéritos policiais em curso, medidas protetivas de urgência deferidas ou mesmo réus condenados em primeira ou segunda instância.

Dessa forma, postulamos que ambos os Projetos em análise apresentam aspectos positivos e, visando ao melhor arcabouço institucional que proteja nossas mulheres, oferecemos Substitutivo que os conjuga. Ante o exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.655/2025 e do Projeto de Lei nº 3.773/2025, apensado, na forma do Substitutivo anexo, e solicitamos o apoio dos nobres Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 2025

(Apensado: PL nº 3.773/2025)

Institui o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra a Mulher (PNVCM), para o acesso a informações sobre o histórico de violência de parceiros como meio de prevenção à violência contra a mulher e ao feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra a Mulher (PNVCM), para o acesso a informações sobre o histórico de violência de parceiros como meio de prevenção à violência contra a mulher e ao feminicídio.

Art. 2º O acesso à informação de trata esta Lei abrange os seguintes registros referentes ao consultado:

I – condenações penais por feminicídio ou por crime praticado no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – medidas protetivas de urgência concedidas pelo Poder Judiciário, ainda que o processo principal esteja em curso;

III – inquéritos policiais com indiciamento por feminicídio ou por crime praticado no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 3º O acesso dar-se-á por dois eixos complementares:

I – Direito de Saber: solicitação da mulher interessada via plataforma digital unificada ou diretamente em unidades policiais, núcleos de atendimento da Defensoria Pública, Promotorias de Justiça, Centros de Referência de Atendimento à Mulher ou Secretarias de Políticas para Mulheres;



II – Dever de Informar: iniciativa do agente público competente em alertar a mulher quando detectar que o agressor possui histórico de risco desconhecido pela parceira atual.

§ 1 A informação somente será prestada se forem identificados elementos que indiquem risco concreto e será limitada ao necessário para a proteção da integridade física e psicológica da solicitante.

§ 2º A prestação da informação será acompanhada de termo de confidencialidade, assinado pela solicitante, a qual poderá ser assistida por profissional especializado, como psicólogo ou assistente social.

§ 3º A consulta via plataforma digital informará apenas a "existência ou inexistência" de registros de condenações penais por feminicídio ou por crime praticado no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, vedado o acesso a dados processuais, sentenças, datas ou documentos.

§ 4º Informações detalhadas sobre inquéritos policiais com indiciamento por feminicídio ou por crime praticado no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre medidas protetivas de urgência concedidas pelo Poder Judiciário serão prestadas pessoalmente pela autoridade policial, acompanhada de equipe multidisciplinar, a fim de orientar a solicitante sobre os riscos e a rede de apoio disponível.

Art. 5º O acesso às informações previstas nesta Lei observará:

I – os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II – o respeito à presunção de inocência e ao devido processo legal;

III – a confidencialidade dos dados fornecidos, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal pela sua divulgação indevida por parte da requerente ou do agente público.

Art. 6º O disposto nesta Lei não confere publicidade geral a antecedentes criminais, nem permite a utilização das informações prestadas como prova em processos judiciais ou administrativos.



Art. 7º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, no que couber à União, respeitadas as competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto a:

I – procedimento de consulta via plataforma digital unificada, com autenticação segura da identidade da requerente;

II – critérios gerais de risco;

III – procedimentos orientadores de atendimento;

IV – parâmetros mínimos de capacitação das equipes multidisciplinares,

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

2026-1090





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.655/2025 e do PL 3773/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 3.655, DE 2025

(Apensado: PL nº 3.773/2025)

Institui o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra a Mulher (PNVCM), para o acesso a informações sobre o histórico de violência de parceiros como meio de prevenção à violência contra a mulher e ao feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra a Mulher (PNVCM), para o acesso a informações sobre o histórico de violência de parceiros como meio de prevenção à violência contra a mulher e ao feminicídio.

Art. 2º O acesso à informação de trata esta Lei abrange os seguintes registros referentes ao consultado:

I – condenações penais por feminicídio ou por crime praticado no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – medidas protetivas de urgência concedidas pelo Poder Judiciário, ainda que o processo principal esteja em curso;

III – inquéritos policiais com indiciamento por feminicídio ou por crime praticado no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 3º O acesso dar-se-á por dois eixos complementares:

I – Direito de Saber: solicitação da mulher interessada via plataforma digital unificada ou diretamente em unidades policiais, núcleos de atendimento da Defensoria Pública, Promotorias de Justiça, Centros de Referência de Atendimento à Mulher ou Secretarias de Políticas para Mulheres;



II – Dever de Informar: iniciativa do agente público competente em alertar a mulher quando detectar que o agressor possui histórico de risco desconhecido pela parceira atual.

§ 1 A informação somente será prestada se forem identificados elementos que indiquem risco concreto e será limitada ao necessário para a proteção da integridade física e psicológica da solicitante.

§ 2º A prestação da informação será acompanhada de termo de confidencialidade, assinado pela solicitante, a qual poderá ser assistida por profissional especializado, como psicólogo ou assistente social.

§ 3º A consulta via plataforma digital informará apenas a "existência ou inexistência" de registros de condenações penais por feminicídio ou por crime praticado no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, vedado o acesso a dados processuais, sentenças, datas ou documentos.

§ 4º Informações detalhadas sobre inquéritos policiais com indiciamento por feminicídio ou por crime praticado no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre medidas protetivas de urgência concedidas pelo Poder Judiciário serão prestadas pessoalmente pela autoridade policial, acompanhada de equipe multidisciplinar, a fim de orientar a solicitante sobre os riscos e a rede de apoio disponível.

Art. 5º O acesso às informações previstas nesta Lei observará:

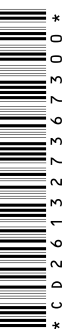
I – os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II – o respeito à presunção de inocência e ao devido processo legal;

III – a confidencialidade dos dados fornecidos, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal pela sua divulgação indevida por parte da requerente ou do agente público.

Art. 6º O disposto nesta Lei não confere publicidade geral a antecedentes criminais, nem permite a utilização das informações prestadas como prova em processos judiciais ou administrativos.

Art. 7º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, no que couber à União, respeitadas as competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto a:



I – procedimento de consulta via plataforma digital unificada, com autenticação segura da identidade da requerente;

II – critérios gerais de risco;

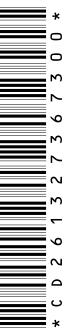
III – procedimentos orientadores de atendimento;

IV – parâmetros mínimos de capacitação das equipes multidisciplinares,

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente



FIM DO DOCUMENTO